

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13828/13

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA - LICITAÇÃO - PREGÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.989 / 2.014

- 1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:
 - 2.01. Número do Pregão: 475/2012
 - 2.02. Órgão ou Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA
 - 2.03. Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, destinados ao transporte das atividades correlacionadas a Secretaria Municipal de Saúde, transporte escolar e atividades correlacionadas a Secretaria Municipal de Educação e transporte das atividades correlacionadas a órgãos integrantes da administração central, no exercício de 2012, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, do edital (fls. 19).
 - 2.04. Contratados: VALDEREZ TAVARES DE OLIVEIRA, JOSINALDO DE LIRA SANTOS, LUIS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, SEVERINO BELO DOS SANTOS, MÁRCIO HORTÊNCIO DA SILVA, LUIZ LOPES DA SILVA NETO, CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS, JOSÉ DE ASSIS LAURENTINO SANTOS, JOSÉ HUADSON DE MENEZES E CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS.
 - 2.05. Valor Total: R\$ 307.340,00
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em questão e os termos de contratos dele decorrentes.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e dos termos de contratos dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como os termos de contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB